



Número: **0805489-91.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **16/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 311,92**

Processo referência: **08434832620188140301**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (AGRAVANTE)		GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO)	
ARCILEIA KARLA OLIVEIRA PIRES (AGRAVADO)		ALEXANDRE SAMARONE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4124442	04/12/2020 11:23	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
3823649	04/12/2020 11:23	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
3823650	04/12/2020 11:23	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
3823651	04/12/2020 11:23	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0805489-91.2018.8.14.0000**

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

AGRAVADO: ARCILEIA KARLA OLIVEIRA PIRES

**RELATOR(A):** Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A DECISÃO AGRAVADA FOI A QUE DETERMINOU O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NA CRIANÇA NO PRAZO DE 06 (SEIS) HORAS, SOB PENA DE MULTA POR HORA DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), LIMITADA A R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR ONEROSO. PRESENTE O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DE MULTA ARBITRADO AO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POR HORA, ATÉ O LIMITE DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS), MANTENDO O RESTANTE DA DECISÃO.**

**I** – Presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que o valor fixado de multa, não levou em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois o valor arbitrado é demais oneroso para o agravante.

**II** - As astreintes são fixadas para garantir a efetivação das determinações judiciais, porém, este valor não pode gerar enriquecimento ilícito por parte dos agravados.

**III** - Verifico que o valor atribuído a título de multa foi fixado de forma elevada, sendo assim, presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

**IV** – Recurso Conhecido e Parcialmente provido no sentido de reduzir o valor de multa arbitrado ao valor de r\$10.000,00 (dez mil reais) por hora, até o limite de r\$100.000,00 (cem mil reais), mantendo o restante da decisão.

### RELATÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

#### GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805489-91.2018.8.14.0000**

**AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA**

**ADVOGADO: GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA**

**AGRAVADO: ARCILEIA KARLA OLIVEIRA PIRES**

**ADVOGADO: ALEXANDRE SAMARONE SILVA DE SOUZA**



**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo e ativo, interposto por **HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA** visando modificar a decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara cível e empresarial da capital de Belém/PA nos autos de Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Tutela Antecipada, proposta em face de **ARCILEIA KARLA OLIVEIRA PIRES**.

A decisão agravada foi:

*“Diante do informado na petição sob o Id nº 5578996, acerca do descumprimento da decisão que determinou à Requerida que autorizasse o procedimento cirúrgico na criança D. R. P. F.A., já tendo decorrido o prazo concedido para o seu cumprimento, intime-se, novamente, a Requerida HAPVIDA para que dê cumprimento integral à decisão referida, no PRAZO DE SEIS HORAS, sob pena de multa POR HORA de descumprimento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser revertida à Requerente.”*

Inconformada com a decisão, a empresa agravante interpôs o presente recuso, alegando que a decisão agravada deve ser reformada, visto que o valor da multa aplicada é exorbitante, além da periodicidade equivocada.

Alega que conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de multa aplicada deve ter íntima proporção com a obrigação inadimplida, tornando o valor da multa condizente com a obrigação em questão, caso contrário, acarretaria no enriquecimento ilícito da parte agravada.

Expõe que a periodicidade da multa deve ser alterada, de horas para dias, visto que a temporariedade horária vai contra o entendimento pacífico que existe no país, cuja aplicação da multa deve ser diária.

Diante o exposto, requer o efeito suspensivo ao agravo, para a revogação da decisão interlocutória em questão, ou alternativamente, a minoração da multa e a adequação da periodicidade da mesma.

Juntou documentos às ID.756303/756318.

Às ID.1759829 foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Às ID.2352090 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2020.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**



## Relatora

### VOTO

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, que determinou que a agravante autorizasse o procedimento cirúrgico na criança, no prazo de 06 (seis) horas, sob pena de multa por hora de descumprimento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**§ 1º** Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

**§ 2º** A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificacão prévia.

**§ 3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderaçãõ na análise do feito, sob pena de banalizacão da medida.

No caso em tela, entendo estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que o valor fixado de multa, não levou em consideracão o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois o valor arbitrado é demais oneroso para o agravante.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

(...) 3. Em situacão análoga, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o AgRg no REsp 1.096.184/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009), firmou entendimento no sentido de que **é possível a reduçãõ do "valor de multa diária em razãõ de descumprimento de decisãõ judicial quando aquela se mostrar exorbitante". Admitindo a reduçãõ da multa cominatória, em outras hipóteses (que não tratam especificamente do FGTS), objetivando atender ao princípio da proporcionalidade, destacam-se os seguintes precedentes: REsp**



**914.389/RJ, 1ª Turma, José Delgado, DJ de 10.5.2007; REsp 422.966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 1º.3.2004; REsp 775.233/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.**

Importante ressaltar, que as astreintes são fixadas para garantir a efetivação das determinações judiciais, porém, este valor não pode gerar enriquecimento ilícito por parte dos agravados.

Logo, verifico que o valor atribuído a título de multa foi fixado de forma elevada, sendo assim, presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Parcial Provimento, para reformar a decisão agravada, no sentido de que seja reduzido o valor da multa imposta para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por hora, até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), mantendo o restante da decisão.

É como voto.

Belém, de de 2020.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**Relatora**

Belém, 04/12/2020



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805489-91.2018.8.14.0000**  
**AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA**  
**ADVOGADO: GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA**  
**AGRAVADO: ARCILEIA KARLA OLIVEIRA PIRES**  
**ADVOGADO: ALEXANDRE SAMARONE SILVA DE SOUZA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo e ativo, interposto por **HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA** visando modificar a decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara cível e empresarial da capital de Belém/PA nos autos de Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Tutela Antecipada, proposta em face de **ARCILEIA KARLA OLIVEIRA PIRES**.

A decisão agravada foi:

*“Diante do informado na petição sob o Id nº 5578996, acerca do descumprimento da decisão que determinou à Requerida que autorizasse o procedimento cirúrgico na criança D. R. P. F.A., já tendo decorrido o prazo concedido para o seu cumprimento, intime-se, novamente, a Requerida HAPVIDA para que dê cumprimento integral à decisão referida, no PRAZO DE SEIS HORAS, sob pena de multa POR HORA de descumprimento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser revertida à Requerente.”*

Inconformada com a decisão, a empresa agravante interpôs o presente recuso, alegando que a decisão agravada deve ser reformada, visto que o valor da multa aplicada é exorbitante, além da periodicidade equivocada.

Alega que conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de multa aplicada deve ter íntima proporção com a obrigação inadimplida, tornando o valor da multa condizente com a obrigação em questão, caso contrário, acarretaria no enriquecimento ilícito da parte agravada.

Expõe que a periodicidade da multa deve ser alterada, de horas para dias, visto que a temporariedade horária vai contra o entendimento pacífico que existe no país, cuja aplicação da multa deve ser diária.

Diante o exposto, requer o efeito suspensivo ao agravo, para a revogação da decisão interlocutória em questão, ou alternativamente, a minoração da multa e a adequação da periodicidade da mesma.

Juntou documentos às ID.756303/756318.

Às ID.1759829 foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso.



Às ID.2352090 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.  
É o relatório.

Belém, de de 2020.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**Relatora**



## VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo "a quo", que determinou que a agravante autorizasse o procedimento cirúrgico na criança, no prazo de 06 (seis) horas, sob pena de multa por hora de descumprimento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**§ 1º** Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

**§ 2º** A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

**§ 3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

No caso em tela, entendo estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que o valor fixado de multa, não levou em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois o valor arbitrado é demais oneroso para o agravante.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

(...) 3. Em situação análoga, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o AgRg no REsp 1.096.184/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009), firmou entendimento no sentido de que **é possível a redução do "valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante". Admitindo a redução da multa cominatória, em outras hipóteses (que não tratam especificamente do FGTS), objetivando atender ao princípio da proporcionalidade, destacam-se os seguintes precedentes: REsp 914.389/RJ, 1ª Turma, José Delgado, DJ de 10.5.2007; REsp 422.966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 1º.3.2004; REsp 775.233/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.**



Importante ressaltar, que as astreintes são fixadas para garantir a efetivação das determinações judiciais, porém, este valor não pode gerar enriquecimento ilícito por parte dos agravados.

Logo, verifico que o valor atribuído a título de multa foi fixado de forma elevada, sendo assim, presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Parcial Provisório, para reformar a decisão agravada, no sentido de que seja reduzido o valor da multa imposta para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por hora, até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), mantendo o restante da decisão.

É como voto.

Belém,                    de                    de 2020.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**Relatora**



**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A DECISÃO AGRAVADA FOI A QUE DETERMINOU O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NA CRIANÇA NO PRAZO DE 06 (SEIS) HORAS, SOB PENA DE MULTA POR HORA DE DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), LIMITADA A R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR ONEROSO. PRESENTE O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DE MULTA ARBITRADO AO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POR HORA, ATÉ O LIMITE DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS), MANTENDO O RESTANTE DA DECISÃO.**

**I** – Presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que o valor fixado de multa, não levou em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois o valor arbitrado é demais oneroso para o agravante.

**II** - As astreintes são fixadas para garantir a efetivação das determinações judiciais, porém, este valor não pode gerar enriquecimento ilícito por parte dos agravados.

**III** - Verifico que o valor atribuído a título de multa foi fixado de forma elevada, sendo assim, presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

**IV** – Recurso Conhecido e Parcialmente provido no sentido de reduzir o valor de multa arbitrado ao valor de r\$10.000,00 (dez mil reais) por hora, até o limite de r\$100.000,00 (cem mil reais), mantendo o restante da decisão.

